ACÓRDÃO - AC00 - 2033/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/522/2021
PROTOCOLO	:	2086173
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	:	SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	:	ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848.
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. Acerca da remessa intempestiva de documentos, o que se fiscaliza por esta Corte de Contas é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do ordenador de despesas.

2. Comprovada a remessa intempestiva da documentação e inexistentes fundamentos para alterar a Decisão Singular que aplicou multa por tal infração, é julgado improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, ex-prefeito de Rio Brilhante, **mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão Singular DSG-G.JD-3427/2016**, proferida nos autos TC/05417/2015.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito de Rio Brilhante, em face da Deliberação AC00-2261/2019, proferida no Processo TC/05417/2015/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra os termos da Decisão Singular DSG-G.JD-3427/2016 (TC/05417/2015), que julgou o registro da contratação temporária de Gislaine Coelho Moreira para o cargo de auxiliar de consultório odontológico e o apenou com multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com o art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Com fulcro no art. 75 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 175, § 2°, do RITC/MS, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão por meio do DSP - G.ODJ - 5751/2021.

A Gerência de Controle Institucional, por meio do Termo de Certidão CER - GCI - 2194/2021, informou que o Pedido de Redução de Multas, previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 (Processo TC/1005/2020), referente à Decisão Singular - DSG-G.JD-3427/2016, obteve deferimento, entretanto, após o decurso dos prazos previstos no inciso I, alíneas “a, b, e c” do art. 3º, da supramencionada lei, a multa não foi quitada.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-1ªPRC-6568/2021 opinou pela improcedência do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

Em seu pedido, o requerente alega que não houve dano ao erário, tanto que a contratação foi declarada regular, já que os requisitos legais restaram atendidos.

Protesta pela anulação da multa aplicada no montante de 30 (trinta) UFERMS.

No caso em tela, o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do ordenador de despesas.

Examinando os autos originários, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação, sendo que a assinatura da contração temporária se deu em 5/1/2015, tendo a remessa sido enviada apenas em 12/3/2015.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer ministerial, e com fulcro no art. 174 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito de Rio Brilhante, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão Singular DSG-G.JD-3427/2016, proferida nos autos TC/05417/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB